AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.256 - SP (2019/0119888-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA SANTOS
AGRAVANTE	:	RICARDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RAFAEL DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VANESSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TORCINI - SP095708
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PAULO CESAR VEGA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
		AUREA MARQUES CARAMUJO - SP207929
		WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR - SP154972
		MARIA ELIZABETH FERNANDES - SP122549

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MARIA AUXILIADORA SANTOS e OUTROS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O PODER PÚBLICO E A VITIMA COM O EVENTO LESIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> 1- O aspecto característico da responsabilidade objetiva reside na desnecessidade de comprovação, por quem se apresente como lesado, da existência da culpa do agente ou do serviço, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima.
>
> 2- Destarte, no presente caso, não se visualiza a presença de nexo de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado, eis todos os elementos carreados para os autos, inclusive depoimento de testemunhas levam à conclusão de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que avançou o sinal vermelho vindo a colidir com a viatura do DNER.
>
> Portanto, ausente o elemento que impede a formação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Afastada, pois, a responsabilidade imputada ao Estado em decorrência da culpa exclusiva da vítima.

> 3- Deste modo, não há como atribuir ao ente público a responsabilidade pelo evento danoso, pois tal reparação, prescinde da prova de dolo ou culpa do agente público, o que não restou configurado nos autos, pois as provas analisadas, autoriza tal conhecimento, razão pela qual, a manutenção ar. Sentença é medida que se impõe.
>
> Apelação improvida. (fls. 611/612).

Quanto à controvérsia pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega que "os recorridos devem serem compelidos na obrigação de indenizar os recorrentes na forma da inicial, visto ser a responsabilidade objetiva da primeira recorrida para com seu condutor" (fl. 621).

Quanto à controvérsia pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega dissídio jurisprudencial com a Súmula n. 341 do STF.

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia pela alínea "a", na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Quanto à controvérsia pela alínea "c", não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que “não é admissível a realização do cotejo analítico com súmula, mas apenas com os julgados que originaram o entendimento sumulado” (AgInt nos EDcl no REsp 1375836/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

06/03/2018, DJe 14/03/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1293337/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016; AgInt no AREsp 959.727/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 20/10/2016; e AgRg no AREsp 468.219/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente